

PENSÃO ESPECIAL POR FATO DE GUERRA EXTERNA
— LEI APLICÁVEL

— Na expressão “militares”, contida no decreto-lei n.º 8.794, de 23-1-46, se incluem oficiais, inferiores e praças. A pensão, neste caso, será correspondente aos vencimentos do posto ou graduação da hierarquia normal subsequente ao da promoção.

— As pensões serão devidas a partir da data do óbito e calculadas segundo as tabelas vigentes. Mudada a tabela de vencimentos, far-se-á a revisão respectiva.

— Interpretação do decreto-lei n.º 8.794, de 23-1-46.

DECISÃO

De concessão de pensão especial a Maria Weber Rauen, mãe viúva do 2.º Tenente Ari Rauen, do 11.º R. I., falecido em ação na campanha

da Itália, com despesas de Cr\$ 3.950,00 e Cr\$ 7.533,70 como créditos à D. F. em Santa Catarina (PG. 19.744). — O Tribunal ordenou o registro da concessão e o da despesa de Cr\$ 7.538,70 como crédito à D. F. em Santa Catarina, e o da redistribuição de Cr\$ 3.950,00 à mesma D. F., feita a anulação indicada.

O Sr. Ministro Relator proferiu o seguinte voto:

“Versa este processo sobre a pensão especial deixada pelo 2.º Tenente Ari Rauen, integrante da F. E. B., falecido em Montese, Itália, a 14 de abril de 1945. Do “relatório do sepultamento” consta: causa da morte: estilhaço de granada; ferimento região frontal (*em ação*) — fls. 5.

II. Vária é a legislação disciplinando as pensões especiais decorrentes da *beligerância*. A elas tive ocasião de detalhar quer em *Relatório* de 1943, item n.º 19, págs. 36 a 38, como no de 1944, item n.º 44, letra *d*, inciso *b*, números 16 a 20, págs. 41 e 42.

Posteriormente a legislação apontada naqueles *Relatórios* foram baixando mais os seguintes diplomas:

a) Decreto-lei n.º 7.374, de 13 de março de 1945, disciplina a situação de militares considerados *prisioneiros*, *desaparecidos* ou *extraviados*.

b) Decreto-lei n.º 7.891, de 23 de agosto de 1945, regula o *cálculo de pensões oriundas de promoção post mortem*.

c) Decreto-lei n.º 8.794, de 23 de janeiro de 1946, dispõe sobre as *vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares, inclusive as dos convocados, que participaram da F. E. B.*; destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália. O art. 2.º desse diploma foi tornado *extensivo* aos militares desaparecidos ou mortos em consequência de *torpedeamento de navios brasileiros*, quando no comando de tropa, cumprimento de missões ou no desempenho de serviço. (Decreto-lei n.º 9.878, de 18 de setembro de 1946);

d) Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946, estatui sobre as *vantagens a que ficam com direito os ex-combatentes da F. E. B., incapacitados fisicamente*.

III. Reiteradamente, têm este Tribunal examinado a situação dos *inferiores e praças* mortos no campo de honra. A todos tem aplicado o Decreto-lei n.º 8.794, ora concedendo:

a) as vantagens do art. 2.º, nos casos de *morte* em consequência de *ferimentos* verificados ou *moléstias* adquiridas na zona de combate; ora,

b) as do art. 3.º, na hipótese de *óbito* originado por *moléstias* adquiridas ou agravadas na zona de combate, ou fora desta zona, de *acidente em serviço*.

IV. A legislação em causa determina em relação ao primeiro caso:

a) são promovidos *post mortem* (igual mérito de guerra) ao posto imediato a que tinham na data do *óbito* (art. 2.º), e

b) deixam uma *pensão especial* correspondente aos *vencimentos* do posto ou graduação da hierarquia normal subsequente ao da promoção (artigo 2.º).

E, para dissipar dúvidas, em dispositivo especial,

c) diz qual o “posto imediato” em se tratando de *inferiores e praças* (artigo 11).

V. Antes de aplicar os *princípios* assentados, convém frisar que o Decreto-lei n.º 3.269, de 11 de Maio de 1941 — nem pela *letra*, nem pelo *espírito* — rege a espécie.

Com efeito, essa lei marca as vantagens atribuídas aos herdeiros dos militares falecidos *em consequência de*:

- a) ferimentos ou molestias adquiridas em campanha ou na defesa da ordem constituída e das instituições (art. 1.º);
- b) acidente em serviço ou moléstia nêle adquirida (art. 2.º);
- c) ação altamente meritória (art. 2.º, parágrafo único).

E', como se vê, *lei* que cura de eventos que podem ocorrer em "tempo de paz", ou ainda advir de "comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper".

A *pensão especial ordinária* (*pensione privilegiata ordinaria*) concedida em "tempo de paz" é decorrência da relação de "serviço militar". Ver Estatuto dos Militares — decretos-leis ns. 3.084, de 1 de março de 1941, artigo 76; 3.864, de 24 de novembro de 1941, art. 76; 9.698, de 2 de setembro de 1946, art. 110.

Ao contrário, as oriundas de "guerra externa" são concedidas a quantos, "por convocação ou carreira", perecerem ou ficarem inutilizados por "ações de guerra".

"...morti in seguito a qualsiasi fatto di guerra che sia stato causa violenta, diretta ed immediata, della *invalidita* o della morte". (Nuovo Digesto Italiano, vb. *Pensione di Guerra* n.º 1).

A primeira referência legislativa no Brasil é encontrada na Lei de 6 de novembro de 1827: os herdeiros de oficiais "mortos em combate por defesa da Pátria" vencerão meio-soldo do posto ou do imediatamente superior, se contrarem menos ou mais de 35 anos (art. 3).

Durante a guerra do Paraguai, essa pensão foi estendida aos oficiais dos Corpos Policial da Córte, Guarda Nacional e Voluntários da Pátria "falecidos em combate ou em consequência nele recebidas (Decreto n.º 3.617, de 10 de fevereiro de 1936, art. 10, § 5, n.º 1).

A famílias dos Voluntários da Pátria e Guardas Nacionais, que faleceram no campo de batalha ou em consequência de ferimentos recebido nela, terão direito a pensão ou meio-soldo, conforme se acha estabelecido para os oficiais e praças do Exército (Decretos ns. 3.371, de 7 de janeiro de 1865, art. 10; 3.508, de 31 de agosto de 1865 — referência e texto in Augusto Tasso Fragoso, *História da Guerra entre a Triplíce Aliança e o Paraguai*; vol. 2, pág. 38; vol. 5, pág. 217 a 219, Rio de Janeiro, 1934. Imprensa do Estado Maior do Exército.

A distinção entre essas duas variedades de pensão especial também é encontrada noutros países.

Para los individuos de todos los Cuerpos del Exército y Marina, las *pensiones extraordinarias* en favor de su familia desde el dia de su morte o desaparación es igual al del seuldio entero del empleo, si los hechos acaecem en tiempo de paz, y al del empleo superior, si fuese en función de guerra, José Gascón y Marin, *Tratado de Derecho Administrativo*, vol. 1, pág. 362, 3.ª ed., Madrid, 1928; J. M. Hernandez Ron, *Tratado Elemental de Derecho Administrativo*, vol. 1, pág. 370, Caracas, 1937 — "tendrán derecho a la pensión del grado inmediato superior".

Il diritto alla pensione di guerra surge invece anche quando le ferite o le infermità sieno state non determinate direttamente dal ser-

vizio di guerra ma riportate in occasione di questo o da *aggravate*, o questo abbia comunque esercitato una nociva influenza nell'incorgere o nel decorso delle lesioni o delle infermità stesse; è ammessa, cioè, la concausa, a la *causa occasionale*. Pensióni di Guerra, n.º 2.

La pensión tiene caracteres particulares que derivan de la própria indole del servicio militar... admite *mejoras* cuando se trata de *causas especiales*, y se acuerda en caso inutilidad por *acciones de guerra*. (Rafael Bielsa, Derecho Administrativo, vol. 2, pág. 242 e 243, Buenos Aires, 1938, 3.ª edição).

VI. Isto pósto, aplica-se à espécie o Decreto-lei n.º 8.794 citado: Segundo os seus términos, diz respeito a militares, isto é, abrange oficiais, inferiores e praças. Nem doutra forma este Tribunal interpretou a expressão "militares" — Sessão de 16 de julho de 1941 — proc. n.º 12.467-41.

Dir-se-á que a graduação inserta no art. 11 limita o campo de aplicação dessa lei. Não há tal e nem sequer existe disparidade:

a) porque não se faz mistér promoção, pois, existindo "gradação", todos quanto falecem (fato) nas hipóteses configuradas pela lei (concausa ou causa ocasional), são "considerados promovidos". Sessão de 10 de setembro de 1946.

b) quer em relação a oficiais ou inferiores e praças, a pensão especial será sempre "correspondente aos *vencimentos* do pósto (para oficiais), os de graduação (para inferiores e praças) da hierarquia normal subseqüente ao da promoção".

VII. Examinando-se o processo em face da explanação feita, constata-se que a sua instrução se ajusta à lei (fls. 12 verso; 13; 16 e verso; 20). Entre a data do óbito (14-4-45) e 31-12-45, a pensão especial mensal é de Cr\$ 2.610,00, vencimentos de capitão pela tabela anexa ao Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943. E, a partir de 1 de janeiro dêste ano, correspondente a Cr\$ 3.950,00, vencimentos de capitão pela tabela que acompanha o Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945.

E' o que na lei: as pensões serão *devidas* a partir da data do óbito (art. 14) e *calculadas* segundo as tabelas vigentes, de modo que estejam sempre atualizadas (art. 8.º). *Mudada* a tabela de vencimentos, far-se-á a *revisão* respectiva (art. 8.º, parágrafo único).

VIII. Em conclusão, voto pelo *registro da concessão* (título de fô-lhas), assim como das *despesas* classificadas (fls. 22 e 23 verso).

Tribunal de Contas — Sala das Sessões, 5 de novembro de 1946. — *Ruben Rosa*.